

**PROJETO DE LEI Nº 005/2022**

**EMENTA:** Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos motoristas integrantes do quadro efetivo do Município de Gravata/PE.

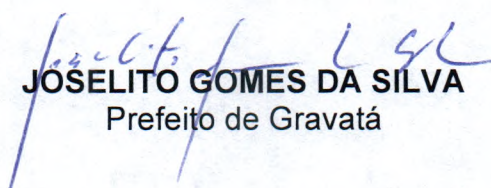
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições estabelecidas nos artigos 58 e 59, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que, a Câmara Municipal de Gravata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Fica reajustado, no percentual de 41,6% (quarenta e um vírgula seis por cento), o salário dos motoristas integrantes do quadro efetivo do município.

**Art. 2º** - Os reajustes futuros dependerão da aprovação do Projeto de Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Didier, em 07 de março de 2022, 199º da Independência;  
132º da República.

  
**JOSELITO GOMES DA SILVA**  
Prefeito de Gravata

Câmara Municipal de Gravata  
Aprovado Em 1ª Votação  
Em 22/03/2022

Assinatura

Câmara Municipal de Gravata  
Aprovado Em 2ª Votação  
Em 29/03/2022

Assinatura

**GABINETE DO PREFEITO  
MENSAGEM Nº 005/2022**

Gravatá, 07 de março de 2022.

Ao Exmo. Sr.

**LEONARDO JOSÉ DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei nº 005/2022, que “Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos motoristas integrantes do quadro efetivo do Município de Gravatá/PE”.

Há uma distinção no âmbito da Prefeitura de Gravatá envolvendo a remuneração de motoristas e essa distinção não tem fundamento legal. Motoristas contratados estão a perceber a remuneração de R\$1.700,00 (Um mil e setecentos reais) enquanto os motoristas efetivos recebem uma remuneração menor e, com isso, o princípio da isonomia resta violado, sem nenhuma razão plausível.

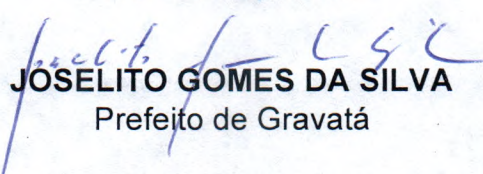
O Art. 461 da CLT garante a isonomia remuneratória e a isonomia salarial nada mais é senão o princípio que garante, aos trabalhadores, a percepção de igual remuneração pelos trabalhadores que exercem a mesma função.

O Art. 5º da Constituição Federal preceitua que todos são iguais perante a Lei, sendo vedadas distinções e o artigo 7º, inciso XXX da Carta Magna estabelece que é direito dos trabalhadores a proibição da diferença de salários.

Por outro lado, a Lei é o instrumento normativo adequado para estabelecer o reajuste da remuneração, conforme se pode inferir do comando do artigo 37, inciso X da Constituição Federal, razão pela qual submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

Palácio Joaquim Didier, em 07 de março de 2022, 199º da Independência;  
132º da República.

  
**JOSELITO GOMES DA SILVA**  
Prefeito de Gravatá